



P 53541/2022



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Paulo Sérgio
Presidente
31/05/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.733
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.574/2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o fundo correlato, para incluir, dentre os produtos que exigem sistema de logística reversa, os que utilizam poliestireno expandido (isopor).

Art. 1º. A Lei nº 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. (...)

(...)

(inciso) – produtos que utilizam poliestireno expandido (isopor).

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o Poder Público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em outras embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX e ___ do "caput" deste artigo ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do "caput" e o § 1º deste artigo tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:



(PL nº 13733 - fl. 2)

(...)

(inciso) – manter em seus estabelecimentos, em locais visíveis, cartazes informativos sobre a devolução pelos clientes dos produtos e materiais sujeitos à logística reversa.

§ 4º. *Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI e ___ do “caput” deste artigo, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º deste artigo.*

§ 4º- __. *No caso de produtos de grande porte e entregues em domicílio com embalagens que utilizam o material a que se refere o inciso ___ do “caput” deste artigo, deverá o entregador levar o material de volta à loja.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O poliestireno expandido (EPS), também conhecido como isopor, é encontrado hoje em dia nas mais diversas utilizações. Desde embalagens de eletrodomésticos até revestimentos de câmaras frigoríficas.

Entretanto, esse material é muito nocivo ao meio ambiente. Por si só, o isopor não polui nem contamina a terra; o problema maior está nas centenas de anos que ele demora a se decompor e no grande volume que ocupa, durante todo esse tempo, nos aterros sanitários. Além disso, nos aterros sanitários, o isopor funciona como um isolante, dificultando a degradação do lixo orgânico e a expulsão dos gases resultantes da decomposição.

Mas isso só acontece devido à desinformação, falta de conscientização da população (que coloca o material no lixo comum) e às características físicas do isopor (leve e volumoso) que dificultam seu armazenamento e transporte. O seu valor comercial acaba sendo pequeno e os coletores de materiais recicláveis não recolhem o isopor que encontram pelas ruas.

Muitas pessoas e empresas, por não terem onde descartar esse material, acabam queimando-o em grandes quantidades, normalmente à noite, o que agrava em muito o problema do aquecimento global e da poluição do ar.

Em vários lugares ouve-se dizer que o isopor não é reciclável. Entretanto, o que pouca gente sabe é que o **isopor é 100% reciclável.**

Esse desconhecimento acaba por relegar essa matéria-prima preciosa ao lixo comum. Apesar das dificuldades, há quem já esteja trabalhando com o reaproveitamento do isopor. Na cidade de São Paulo, por exemplo, já existem cooperativas que fazem a reciclagem do produto,



(PL nº 13.733 - fl. 3)

mas a falta de conscientização da população e das empresas geradoras de embalagens, além da dificuldade logística causada pelo grande volume e pouco peso do produto, são os maiores empecilhos ao crescimento desse reaproveitamento tão necessário.

A Associação Brasileira do Poliestireno Expandido (Abrapex) vem trabalhando no sentido de tentar mudar a situação do isopor no pós-consumo.

Medidas estão sendo adotadas para fechar parcerias entre a Abrapex e grandes redes varejistas para que cada uma delas funcione como ponto de recebimento do EPS levado pela população. A ação ainda é tímida, mas já existem algumas marcas conhecidas que aderiram ao programa.

A associação também vem trabalhando junto a prefeituras, para incentivar a coleta seletiva e também conscientizar as Administrações e a população sobre o destino adequado do isopor.

Existem várias formas de se reciclar o isopor (mecânicas e químicas) e vários modos de utilização do material reciclado (blocos de construção, solados de sapato, colas, solvente, rodapés, molduras, cabides), mas para que se possa melhorar a reutilização do poliestireno expandido e evitar maiores danos ambientais, tanto a sociedade como as empresas devem se conscientizar da importância de efetuar o descarte do EPS de forma correta e não como lixo comum.

Isto posto, e justificada, embora de modo sucinto, a pertinência da presente propositura, e face ao seu relevante interesse público, certos estamos de que o projeto de lei em tela, quando aprovado, beneficiará significativa e elevada parcela da nossa sociedade, tendo portanto um alto alcance social. Reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta egrégia e colenda Casa de Leis, e ainda encarecendo os bons préstimos dos meus Pares, é que confiamos na sua aprovação de forma unânime.

Sala das Sessões, 26/05/2022

PAULO SERGIÓ MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



LEI N.º 8.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

§ 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à

e *B*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei n.º 8.574/2015 – fls. 18)

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no “caput”.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

- I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Seção III Da Logística Reversa

Art. 27. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII - resíduos sólidos da construção civil;
- VIII - medicamentos e suas embalagens;
- IX - veículos automotivos.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o Poder Público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no “caput” deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei n.º 8.574/2015 - fls. 19)

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI, VII, VIII e IX do "caput" deste artigo ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do "caput" e o § 1º deste artigo tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do "caput" deste artigo, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º, ambos deste artigo.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis à Secretaria de Serviços Públicos informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.